



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000489/2021-52
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] - [REDACTED]
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente da participação na intermediação da compra de vacinas da COVID.
<b>Voto:</b>	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO NA INTERMEDIAÇÃO DA COMPRA DE VACINAS DA COVID EM VALOR ACIMA DA MÉDIA. OMISSÃO EM AGENDA PÚBLICA. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética instaurado em face de [REDACTED], no âmbito da 252ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 29 de junho de 2023, nos termos do Ética-Voto 73 (4384427).

2. Em suma, a instauração do processo ético decorreu de representação acerca de suposta participação do interessado, em uma reunião fora da agenda oficial, no dia 11 de março de 2021, com um grupo de intermediadores que representariam a [REDACTED] oportunidade em que o interessado teria prometido àquela empresa a compra de 30 (trinta) milhões de doses da vacina chinesa Coronavac, por preço superior em relação às vacinas negociadas com o Instituto Butantan.

3. No Ética-Voto 73 (4384427) destacou-se a existência de indícios de desrespeito, por parte da ex-autoridade, ao preceituado no CCAAF, especificamente, em seu artigo 3º, que impõe às autoridades públicas o dever de *"pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral."*

4. O interessado apresentou defesa escrita (4442279), solicitando, entre outros pleitos, a oitiva de quatro testemunhas, o que foi deferido pelo Despacho 4918770, e as referidas testemunhas oficiadas (5759756, 5759875, 5759908 e 5759919). Ocorre que, em razão do recebimento de atestado médico do interessado (6158923), a oitiva das testemunhas foi suspensa e reagendada (6359620, 6359624, 6359626, 6359767 e 6368575).

5. Em sua defesa (4442279), o interessado reafirma os esclarecimentos iniciais, acrescentando, em síntese, que:

- a) não compete à Comissão de Ética Pública analisar e julgar os atos de gestão interna relativos à política sanitária que foi implementada;

- b) não há qualquer elemento probatório que demonstre a materialidade da infração ética imputada, que se resume na suposta realização de uma reunião fora da agenda pública oficial do interessado;
- c) todas as tratativas relativas a negociação da aquisição de vacinas ficou a cargo de uma equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da [REDACTED];
- d) a partir do dia 1º de fevereiro de 2021, data da assinatura do [REDACTED], de [REDACTED] de 2021, foi efetivamente implementada a delegação para [REDACTED] para a negociação da aquisição das vacinas;
- e) pela data dos fatos narrados na representação (11 de março de 2021), observa-se que a reunião foi aprazada, organizada e realizada pela própria [REDACTED];
- f) o simples fato de ter comparecido informalmente na reunião e ter cumprimentado os presentes não coloca o interessado como responsável pelo ato e nem tampouco juridicamente responsável pelos eventuais vícios de procedimento; e
- g) [REDACTED]

6. A oitiva das testemunhas ocorreu de forma virtual, através do aplicativo Teams, no dia 24 de janeiro de 2025. Foram ouvidas as testemunhas [REDACTED], conforme os vídeos anexados aos autos (6386163, 6386171 e 6386195), e a testemunha [REDACTED] foi dispensada, com a anuência da defesa (6386199). Cabe acrescentar que, durante a oitiva das testemunhas, o interessado contou com a defesa técnica do Advogado [REDACTED], [REDACTED].

7. As testemunhas ouvidas corroboraram as alegações do interessado constantes dos itens "c", "f" e "g" do parágrafo 5 deste voto (6386163, 6386171 e 6386195).

8. O patrono do interessado apresentou alegações finais (6432555), acrescentando, que: (i) no dia 24 de janeiro de 2025, a CEP realizou a oitiva das testemunhas, que atestaram a ausência da infração ética, posto que não houve a participação do interessado na reunião ocorrida no dia [REDACTED]; (ii) as provas produzidas no processo, aliada à presunção de legitimidade e veracidade dos atos e das manifestações dos agentes públicos, comprovaram apenas o comparecimento informal do interessado à sala de reunião, com o objetivo de tratar assuntos gerais referentes ao [REDACTED], ocasião em que cumprimentou os presentes e participou da gravação do vídeo que lhe foi solicitada; e (iii) o vídeo produzido após a referida reunião não se qualifica como prova suficiente e robusta para demonstrar a prática de infração ética.

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

11. Acerca da competência da CEP para processamento da representação, vale registrar que, à época dos fatos, o interessado ocupava o cargo de [REDACTED], incluído no rol das autoridades consignadas no art. 2º, I, do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), conforme abaixo, estando, portanto, sob o crivo investigatório da CEP:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Ministros e Secretários de Estado;
  - II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
  - III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo à análise dos fatos.

13. Preliminarmente o interessado arguiu a incompetência da CEP para analisar atos de gestão

14.

15. Entretanto, a representação em questão não se limita a atos de gestão relacionados à política sanitária, envolve especialmente a suposta participação do interessado em reunião fora da agenda oficial, bem como a realização de promessas para a aquisição de 30 milhões de doses da vacina Coronavac a um preço significativamente mais alto do que o negociado com o Instituto Butantan, o que é um ponto crítico que merece atenção.

16. Nesse contexto, a Comissão de Ética Pública (CEP) tem a responsabilidade de avaliar essas condutas à luz das normas deontológicas e éticas que regem a atuação de servidores públicos. A análise deve considerar a moralidade e a integridade esperadas de um cargo tão relevante. A transparência e a responsabilidade são fundamentais para manter a confiança da população nas instituições públicas, especialmente em momentos críticos como uma pandemia.

17. Sobre a sua participação na reunião, o interessado alega que "

(4442279 - fl. 9).

18. Quanto à omissão em agenda pública, esse fato por si só, não é suficiente para ensejar a punição na esfera ética, salvo se restasse cabalmente demonstrado que houve dolo, má-fé ou desvio ético

na motivação dos atos praticados pelo interessado.

19. Nesse ponto, considerando as particularidades expostas no presente caso, observa-se que o comparecimento do interessado à reunião foi justificadamente arrazoado, configurando-se como um evento pontual e atípico, sem provas de intenção deliberada de causar qualquer prejuízo ao interesse público.

20. A alegação do interessado de que apenas compareceu na sala de reunião com o intuito de cumprimentar os representantes da empresa, após o término da reunião, foi confirmada pelas testemunhas ouvidas. As testemunhas corroboraram também que as negociações de aquisições de vacinas estariam sob a responsabilidade da Secretaria-Executiva, com apoio de equipe disciplinar, não tendo havido a interferência do interessado nas tratativas.

21. Sobre a gravação do vídeo, noticiado em matérias jornalísticas, no qual o interessado firma entendimento pela compra de [REDACTED], o interessado afirmou que, após a gravação, foi-lhe informado que a proposta seria inidônea e não fidedigna, motivo pelo qual teria determinado que não fosse elaborado Memorando de Entendimentos - MoU e que não fosse divulgado o referido vídeo.

22. Sobre isso, as testemunhas também confirmaram a versão do interessado.

23. Assim, analisando a defesa (4442279), as alegações finais do interessado (6432555), os depoimentos das testemunhas, bem como os ofícios citados, expedidos pelo [REDACTED] (3050113 e 3050115), percebe-se que as tratativas relacionadas à aquisição de vacinas para combater a pandemia da COVID-19 ficavam a cargo de uma equipe multidisciplinar coordenada pela [REDACTED].

24. Nesse sentido, o Ofício [REDACTED] de [REDACTED] de 2021, subscrito pelo [REDACTED], foi direcionado a diversas autoridades da respectiva Pasta e comunicou que todas as solicitações relacionadas à aquisição de vacinas contra a COVID-19 deveriam ser encaminhadas àquela Secretaria-Executiva, tal como reproduzido abaixo:

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

25. Desta forma, o documento alinha-se à tese de defesa do interessado (fl. 12, 4442279):

[REDACTED]  
".

26. Partindo-se desta premissa, considerando que o referido expediente determinou que, no âmbito do [REDACTED], todos os assuntos relacionados às tratativas das vacinas seriam concentrados na Secretaria-Executiva daquela Pasta, é admissível a argumentação da defesa, no sentido de que o interessado não teria efetivamente participado da reunião. Valho-me, também, dos relatos das testemunhas para firmar meu entendimento sobre esse ponto.

27. Destaque-se que a principal repercussão dos fatos apontados na representação repousa nos deveres de transparência e preservação do interesse público; não obstante, aquele contrato não foi firmado e as constatações da [REDACTED] (suposta irregularidade na proposta recebida) foram encaminhadas para averiguação pela Polícia federal (fl. 3, 4442279), o que reforça minha convicção de que não houve prejuízo ao interesse público.

28. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

29. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o processo ser julgado, decidindo-se pela aplicação de sanção ética somente quando restar comprovada a violação de preceito ético.

30. A comprovação de materialidade é regra convalidada em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos, cujas representações foram julgadas improcedentes: **00191.000615/2021-79 - Supostos desvios éticos decorrentes de gestos inadequados**, 270ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 16 de dezembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000565/2024-72 - Conflito de interesses decorrente de supostas condutas para impedir o prosseguimento de investigações administrativas**, 269ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

31. Assim, inexistindo provas nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética sejam atribuídos ao interessado, não é possível a aplicação de sanção ética. Nesse ponto, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

32. Portanto, na análise de mérito, do ponto de vista ético, reputo afastada a acusação de desrespeito ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal por parte do interessado, visto que não há comprovação de que o interessado tenha participado formalmente de reunião com o intuito de intermediar a compra de vacinas da COVID, bem como de prejuízo ao interesse público, ante o fato de o contrato não ter sido firmado e as constatações de irregularidade na proposta recebida terem sido encaminhadas para averiguação pela Polícia federal.

### III – CONCLUSÃO

33. Em face de todo o exposto, com base na análise da instrução processual, e tendo em vista os padrões deontológicos atinentes da ética pública, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da **representação** em desfavor do interessado [REDACTED], [REDACTED] no âmbito da CEP, nos termos do art.12, inc. II, "d", da Resolução CEP nº 10/2008, tendo em vista a insuficiência de materialidade de conduta contrária à ética pública, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

34. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência ao interessado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 25/03/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00191.000489/2021-52

SEI nº 6433952